



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028914-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOSE ALBERTO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.758 - JV

APELAÇÃO Nº 0028914-31.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

APELADO: JOSÉ ALBERTO LOPES

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – Pretensão ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica com os réus (Bradesco Financiamentos e DER/SP), decorrente de contrato de financiamento de veículo celebrado fraudulentamente, com os documentos extraviados do autor – DESCABIMENTO – Autor que não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia (CPC/2015, art. 373, I) – Ausência de demonstração da alegada fraude na contratação do financiamento – Decreto de improcedência dos pedidos que se impõe – Prejudicada a apreciação de questão processual atinente à ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo desta demanda – Reforma da r. sentença, julgando-se os pedidos improcedentes – Recurso provido

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de concessão de tutela provisória de urgência cumulada com danos morais ajuizada por José Alberto Lopes em face de Bradesco Financiamentos S/A – atual denominação de Banco Finasa BMC S/A – e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, aduzindo que teve ciência da realização de contrato de financiamento de veículo de placas JHD-0878 com o banco réu, em seu nome e do Banco réu, em 18 de outubro de 2007, no Distrito

Federal.

Relata nunca ter participado desse ajuste, afora não estar na posse do automotor, e que teve conhecimento de sua existência com o recebimento de um auto de infração do réu DETRAN/SP, praticado em 17 de janeiro de 2021 na cidade de Araraquara/SP.

Informa o autor que no ano de 2004, perdeu todos os documentos pessoais na cidade de Crato, Estado do Ceará, tendo, deste então, diversas dívidas em seu nome, as quais foram solucionadas na esfera judicial.

Postula a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação dos réus pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00.

A r. decisão de fls. 21/22, concedeu a gratuidade de justiça ao autor, e indeferiu a tutela antecipada postulada.

A audiência de tentativa de conciliação/mediação foi infrutífera (fls. 72/73).

A r. decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 210/215).

Remetidos os autos à 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, determinou a sua distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, tendo em vista a presença do Estado de São Paulo no polo passivo (fl. 232).

Houve o deferimento da gratuidade de justiça, bem como a observação de que a Fazenda Pública Estadual não figura como parte ré, apenas o DETRAN e o Banco Bradesco Financiamentos (fls. 237/238).

O DETRAN/SP réu requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a matéria (fls. 255/256).

O autor, a seu turno, requereu, por patronos distintos: **(i)** a emenda da inicial para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo (fls. 246/247 – Defensoria Pública Estadual); **(ii)** a alteração do polo passivo excluindo o DETRAN/SP, para incluir o DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, responsável pela lavratura do auto de infração impugnado, com a correspondente intimação do réu Bradesco Financiamento (fls. 261/265 – advogado particular).

A r. decisão de fls. 267/268, afora indeferir a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo, afastou a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciar a matéria, deferiu a substituição do polo passivo do DETRAN pelo DER, julgando o feito extinto com relação ao órgão de trânsito, condenando o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade de justiça concedida.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu DER (fl. 282).

A r. sentença de fls. 294/301, cujo relatório adoto, julgou os pedidos procedentes para: **(i)** declarar a inexistência de

relação jurídica e débito/obrigação do autor com o réu Bradesco decorrente do contrato de financiamento do veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas JHD-0878, celebrado mediante fraude e sem aquiescência do autor; **(ii)** declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre o autor e o DER/SP em relação ao pagamento de multa no valor de R\$ 293,47, decorrente do AIT (Auto de Infração de Trânsito) nº 8318004, praticado pelo condutor do citado automotor Fiat/Palio; **(iii)** condenar o réu Bradesco ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da r. sentença, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data da suposta contratação – 18.10.2007) – (Súmulas nºs 362 e 54, do STJ). Diante da sucumbência, condenou o réu Bradesco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

O autor informou ciência da r. sentença e renunciou ao prazo recursal (fl. 308).

Inconformado, apela o réu Bradesco (fls. 314/319), suscitando preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tratando-se também de vítima da fraude praticada por terceiro de má-fé que abriu crédito portando documentos pertinentes. No tocante ao mérito, objetiva a reforma da r. sentença, para o fim de afastar o dano moral por ausência de fato gerador e da alegada demonstração de sua ocorrência, tratando-se de mero aborrecimento. Em caráter subsidiário, requer a redução do montante fixado a título de danos extrapatrimoniais.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls.

331/345).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Infere-se dos autos, que pretende o autor apelado, a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu apelante Bradesco, bem como com o réu DER/SP, com a consequente invalidade de multa imposta por infração de trânsito, em razão de suposta fraude perpetrada por terceiro na celebração de contrato de financiamento em nome do autor apelado, em 18 de outubro de 2007, sem sua anuência e conhecimento, para aquisição do veículo Fiat/Palio Elx Flex, ano 2007/2008, placas JDH-0878, RENAVAM 00938252313, mediante a utilização de seus documentos pessoais extraviados no ano de 2004 (fls. 16 e 66/67).

Em razão do citado automotor haver sido registrado em seu nome, foi lavrado auto de infração de trânsito (AIT) nº 1F8318004, em 17 de janeiro de 2021, no Município de Araraquara, por “*dirigir veículo manuseando telefone celular*”, no valor de R\$ 293,47, lavrado pelo réu DER/SP (fl. 14).

A fim de demonstrar a ocorrência da fraude na contratação do financiamento do veículo – fixado como ponto controvertido em r. decisão saneadora (fl. 100) –, o autor apelado procedeu à juntada dos seguintes documentos:

- (I) AIT nº 1F8318004 lavrado pelo DER/SP, em nome do autor apelado, proprietário do veículo Fiat/Palio (fl. 14);
- (II) consulta sem identificar a fonte, em que consta contrato de arrendamento mercantil firmado em nome do autor apelado com

- o Banco Finasa S/A (antiga denominação do Bradesco Financiamentos S/A), no Distrito Federal, em 18 de outubro de 2007, sem os dados do veículo, objeto do contrato (fl. 16);
- (III) carteira nacional de habilitação (CNH) do autor apelado (fl. 17);
- (IV) dados de número de telefone de pessoa diversa das partes e formulário de identificação de partes e testemunhas (fls. 18/19); e
- (V) declaração de hipossuficiência do autor apelado (fl. 20)

Intimado o autor apelado, diretamente em seu celular pelo aplicativo *Whatsapp*, por solicitação da Defensoria Pública do Estado do Ceará, órgão que o representava, para informar se tinha pretensão em produzir outras provas, como determinado na r. decisão saneadora de fl. 100 (fls. 103, 106, 109/111), não consta tenha apresentado qualquer manifestação.

Lado outro, o réu apelante Bradesco Financiamentos, em sua contestação (fls. 74/91), sustentou a legalidade do contrato de financiamento firmado entre as partes, de forma consensual, acerca do valor, o número de parcelas e demais elementos (juros e encargos moratórios), com a apresentação dos documentos pertinentes pelo autor apelado, para a devida conferência e consultas cadastrais (documentos pessoais, comprovante de residência e dados profissionais).

Na hipótese, contudo, de prosperar a tese de fraude, aduz que os danos foram causados por terceiro, circunstância excludente de sua responsabilidade, ante a sua comprovada boa-fé e

sujeição às normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil,

Ora, dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o autor apelado não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia (CPC/2015, art. 373, I), no tocante à contratação fraudulenta do contrato de financiamento de veículo em seu nome junto à instituição financeira ré apelante, fato que teria causado a indevida imputação de autuação de trânsito em seu nome e a cobrança de respectiva multa.

Nesse âmbito, cumpre observar que tampouco restou demonstrado o alegado extravio de seus documentos pessoais no Estado do Ceará, no Município de Crato, local em que, originalmente, ajuizou e tramitou a presente demanda; bem como, outras dívidas que lhe teriam sido imputadas indevidamente, pelo suposto portador de seus documentos, e resolvidas na esfera judicial.

Desse modo, ante a evidente anemia probatória acerca das alegações expostas na petição inicial, comporta reforma a r. sentença monocrática, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, para o fim de decretar a improcedência dos pedidos.

Cumpre observar, nesse ponto, que resta prejudicada a matéria processual suscitada pela instituição financeira em suas razões recursais, atinente à sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado (R\$ 10.293,47 – fl. 13), ressalvada a gratuidade de justiça concedida (fls. 21/22 e 237/238).

Descabida, por fim, a majoração da verba honorária de sucumbência, consoante o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1059, em que se firmou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator